

X CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES
NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)**

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA NA TERCEIRIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO
THE IMPORTANCE OF JUDICIAL PRECEDENTS FOR LEGAL SECURITY IN THE OUTSOURCING OF EMPLOYMENT RELATIONS

Fabrina Mayara De Lima Tavares
Marcos Délli Ribeiro Rodrigues
Rodrigo Cavalcanti ¹

Resumo

O objetivo desse resumo expandido consiste em apresentar a não observância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal pelos tribunais inferiores, cujo objeto litigado versa sobre a responsabilidade das empresas tomadoras de serviços terceirizados. A abordagem se consubstancia em documentos, com elementos estatísticos nacionais, pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Este estudo se caracteriza como uma pesquisa descritiva e qualitativa. Os resultados deste estudo evidenciaram que as decisões tomadas não estão resolvendo os conflitos de terceirização trabalhista, além de ocasionar extrema onerosidade aos cofres públicos e enorme morosidade ao sistema judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Terceirização, Decisão, Uniformidade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this expanded summary is to present the non-compliance with the precedents of the Federal Supreme Court by the lower courts, whose disputed object is about the responsibility of companies that take out outsourced services. The approach is embodied in documents, with national statistical elements, doctrinal and jurisprudential research. This study is characterized as a descriptive and qualitative research. The results of this study showed that the decisions taken are not resolving labor outsourcing conflicts, in addition to causing extreme cost to public coffers and enormous slowness to the Brazilian judicial system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Outsourcing, Decision, Uniformity

¹ orientador

INTRODUÇÃO

A terceirização vem sendo utilizada, cada vez mais, no meio empresarial. Consiste na contratação de um terceiro, que não faz parte do quadro de funcionários, para a realização de determinadas funções da empresa, as quais podem ter a mesma atividade-fim ou sejam serviços com um escopo diferente. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no tema 725, firmou entendimento, concebendo a licitude da terceirização, independentemente de seu objeto social, inclusive, ratificando a constitucionalidade da Lei 13.429/17, a qual permite a possibilidade da terceirização de atividades-fim.

Quando a tomadora dos serviços é a administração pública, o STF sedimentou entendimento de que na hipótese de inadimplemento de verbas trabalhistas, deve-se investigar se houve culpa na fiscalização, ou seja, se o inadimplemento decorreu de falha ou ausência de fiscalização da instituição pública. Caso contrário, não há responsabilidade subsidiária e tão pouco solidária.

Todavia, as decisões, proferidas pelas instâncias ordinárias, demonstram uma exegese diversa. Os julgadores, não raro, vêm tratando a tomadora de serviços como um depósito de culpa, quando a terceirizada não honra com suas obrigações, mesmo que a tomadora faça parte da administração pública. Os precedentes colocados pelo STF não são impostos, mas deve-se ocorrer a análise destes e caso não possam ser aplicados ao caso concreto, deve haver a justificativa para tal.

A falta de comprometimento com a hierarquia das instâncias causa enorme insegurança jurídica, além de morosidade e demasiados gastos públicos, uma vez que, estes processos passam por todas as instâncias, para só no STF termos os precedentes aplicados.

Pode-se concluir que as recorrentes decisões sopesam um protecionismo extremo, haja vista que condenam a tomadora, mesmo que não se reste comprovada a falta de fiscalização, gerando uma problemática jurídico-legal, que culmina num consequencialíssimo negativo, em termos de política judiciária; desenvolvimento econômico do país e, com isso, certamente, afetando a questão social da empregabilidade.

Sendo a terceirização um fenômeno jurídico e a natureza das verbas trabalhistas sendo alimentares, em seu núcleo-essência, mostra-se necessário o estudo sobre a responsabilidade do tomador de serviços, sob a ótica do desenvolvimento sustentável do Brasil.

DESENVOLVIMENTO

Diante da problemática, que engloba um contexto, traduzido no tripé jurídico-social-econômico, importa descrever o que dispõe Gustavo Filipe Barbosa (2015), sobre o fenômeno jurídico da terceirização:

“Entre o empregado e o empregador (que é uma empresa prestadora de serviços) verifica-se a relação de emprego, ou seja, o contrato de trabalho (art. 422, caput, da CLT). O vínculo entre o tomador (quem terceirizou alguma de suas atividades) e a empresa prestadora decorre de outro contrato, de natureza civil ou comercial, cujo objetivo é a prestação do serviço empresarial.” (BARBOSA, 2015)

Assim sendo, concebe-se que o contrato firmado entre a prestadora de serviços e a tomadora dos serviços, nada tem a ver com um contrato trabalhista. A relação de trabalho, portanto, somente existe entre a prestadora e o empregado. Ou seja, a caracterização do vínculo empregatício se dá somente com a prestadora de serviços, uma vez que, a subordinação, a pessoalidade, a onerosidade, a não eventualidade e a contratação de pessoa física é a terceirizada que firma.

Em tese contrária, os doutrinadores, Neto e Cavalcante, consideram a terceirização incongruente com a ordem constitucional do trabalho.

“incongruente com a ordem constitucional do trabalho, com o princípio do não retrocesso social e com os objetivos da OIT[10] que não admitem a ideia do trabalho humano como mercadoria”.(Neto e Cavalcante, 2015)

Entendem que pela tendência de substituição da mão de obra pela intermediação, haverá, conseqüentemente, a perda de vinculação jurídica dos trabalhadores com as empresas. Assim, colidindo diretamente com o princípio da continuidade das relações laborais.

Todavia, a tomadora, muitas das vezes, sequer tem contato direto com o empregado e, aliás, não pode ultrapassar uma linha muito tênue, de limites na relação direta empregador-empregado, sob pena de cometer abuso ou mesmo ilegalidade, exemplo da proteção dos dados, consolidada pela LGPD. Significa que a tomadora dos serviços tem que fiscalizar, mas não pode se envolver na relação direta.

Esquecem-se ainda, que apesar da tomadora não ter tal vínculo empregatício, a terceirizada o tem e mesmo as tomadoras de serviços possuem seus próprios funcionários em funções específicas da empresa.

Pode-se dizer que a terceirização tem como característica a tentativa de melhoria da ordem econômica, rompendo um modelo tradicional ou retrógrado, pautando-se no art. 170, caput, VIII, IX, e parágrafo único, da CRFB/1988,¹ onde fica evidenciada a valorização do trabalho, com a busca do pleno emprego; e a livre iniciativa, com o exercício livre de qualquer atividade econômica.

Este modelo de freios e contrapesos ao mundo empresarial, reflete negativamente nos indicadores de empregabilidade do trabalhador. Conforme dados estatísticos do IBGE, no primeiro trimestre de 2023, ficaram constatados 9,4 milhões de desempregados ou desocupados.

A reforma trabalhista, assim como a terceirização são implementações que visam justamente a redução do desemprego e, ao mesmo tempo, potencializar a economia do país. Essa conjuntura socioeconômica vem enfrentando barreiras, por conta das exegeses do Judiciário trabalhista, notadamente, no cenário das ações individuais.

Esse modelo de trabalho pode contribuir para a melhoria dos índices de empregabilidade e que não deve ser discutido como uma relação tradicional de emprego, sob pena de se colocar amarras aos serviços terceirizados.

A tentativa de correção de injustiças históricas e a justificativa de erradicar desigualdades, não dever convolar a concebível proteção processual ao hipossuficiente trabalhador, em um protecionismo irrazoável e desproporcional, que despeita o instituto da repercussão geral e contribui ao descrédito do Judiciário, por uma translúcida ausência de segurança jurídica.

“é necessário criar desigualdades jurídicas em favor do empregado para que ele, no plano da solução dos conflitos, possa ser tratado em pé de igualdade com o seu empregador” (Goldschmid, 2008)

De encontro com o pensamento de Goldschmid, vem a teoria de Otávio Torres Calvet, o qual diz que por vezes, os magistrados se transformam em agentes ativos para obtenção de um fim ideológico, garantido uma expiação de culpa para contribuir com os menos favorecidos,

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII- busca do pleno emprego

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

obviamente trazendo para o sacrifício apenas o dinheiro alheio. *Outrossim*, o art. 20, da LINDB² estabelece que se deve respeitar o consequencialíssimo jurídico, sob pena de se culminar em descrença institucional e afetar o próprio interesse da sociedade.

Além do mais, a decisão do STF na ADC 16³, deixa cristalino que o simples inadimplemento do devedor principal e real empregador, não enseja responsabilidade subsidiária da terceirizante, sendo necessária prova da culpa *in vigilando*. No mesmo sentido, a nossa Corte Suprema vem fundamentando suas decisões⁴.

² Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

³ RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

⁴ EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA “TERCEIRIZAÇÃO”. ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV, CRFB). RELAÇÃO COMPLEMENTAR E DIALÓGICA, NÃO CONFLITIVA. PRINCÍPIO DA LIBERDADE JURÍDICA (ART. 5º, II, CRFB). CONECTÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CRFB). VEDAÇÃO A RESTRIÇÕES ARBITRÁRIAS E INCOMPATÍVEIS COM O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. DEMONSTRAÇÃO EMPÍRICA DA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE ESTRITA DE MEDIDA RESTRITIVA COMO ÔNUS DO PROPONENTE DESTA. RIGOR DO ESCRUTÍNIO EQUIVALENTE À GRAVIDADE DA MEDIDA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE ESTABELECIDA JURISPRUDENCIALMENTE. EXIGÊNCIA DE GRAU MÁXIMO DE CERTEZA. MANDAMENTO DEMOCRÁTICO. LEGISLATIVO COMO LOCUS ADEQUADO PARA ESCOLHAS POLÍTICAS DISCRICIONÁRIAS. SÚMULA 331 TST. PROIBIÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO. EXAME DOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE FRAGILIZAÇÃO DE MOVIMENTOS SINDICAIS. DIVISÃO ENTRE “ATIVIDADE-FIM” E “ATIVIDADEMEIO” IMPRECISA, ARTIFICIAL E INCOMPATÍVEL COM A ECONOMIA MODERNA. CISÃO DE ATIVIDADES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER FRAUDULENTO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE DESENHO EMPRESARIAL (ARTS. 1º, IV, E 170). CIÊNCIAS ECONÔMICAS E TEORIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROFUSA LITERATURA SOBRE OS EFEITOS POSITIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS TRABALHISTAS POR CADA EMPRESA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS QUE CONTRATAREM. EFEITOS PRÁTICOS DA TERCEIRIZAÇÃO. PESQUISAS EMPÍRICAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE METODOLOGIA CIENTÍFICA. ESTUDOS DEMONSTRANDO EFEITOS POSITIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO QUANTO A EMPREGO, SALÁRIOS, TURNOVER E CRESCIMENTO ECONÔMICO. INSUBSISTÊNCIA DAS PREMISSAS DA PROIBIÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I, III, IV E VI DA SÚMULA 331 DO TST. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE POR OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 MINAS GERAIS – FONTE: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf>)

Em dissonância com o arguido em decisões do STF, temos decisão do TRT em sede de recurso ordinário, como o exemplo⁵

O Mesmo diante do Tema 246 do STF⁶, os órgãos e instâncias ordinárias seguem dando uma interpretação diversa e condenando os terceirizantes em responsabilidade subsidiária, o que tem provocado o ajuizamento de reclamações constitucionais, para dar segurança jurídica e fazer valer os precedentes do STF, a exemplo da Rcl 41979 ED-AgR ⁷/ RJ.

Essa dissonância interpretativa tem contribuído para a proliferação da judicialização. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstra o aumento dos processos que chegam ao TST. Somente no primeiro trimestre de 2023 foram julgados 101.763 mil processos, enquanto durante todo o ano de 2020 foram julgados 324.369. No corrente ano de 2023, até março existiam 562.469 processos pendentes no Tribunal Superior.

Até março de 2023 já existiam 562.469 processos, pendentes de julgamentos no Tribunal Superior (TST). Será que se a exegese de repercussão geral do STF estivesse sendo efetivamente seguida, esta estatística não seguiria outra?

⁵ RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilização subsidiária trabalhista da CEF, tomadora de serviços, é de ordem normativa, assentada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República e, em nível infraconstitucional, contemplada pela Súmula no. 331 do TST, que não exclui a responsabilidade da Administração no caso de culpa in vigilando do tomador, isso tendo em vista os princípios consagrados pela Constituição Federal, dentre eles o da valorização do trabalho humano, erigido como um dos fundamentos da República.

(TRT-3 - RO: 01583201307503005 MG 0001583-29.2013.5.03.0075, Relator: Erica Aparecida Pires Bessa, Quarta Turma, Data de Publicação: 24/11/2014.)

⁶ Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço

⁷ AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. TRANSCEDÊNCIA. CULPA IN VIGILANDO. PRESUNÇÃO. ADC 16/DF E RE 760.931 (TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL). DESRESPEITO ÀS DECISÕES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. I – Quanto à usurpação da competência, esta Corte entende que, salvo em casos que versem sobre matérias que já tiveram sua repercussão geral reconhecida, e nos quais se verifique o potencial desrespeito ao entendimento desta, inexistente usurpação de competência pelo TST quando são proferidas decisões irrecorríveis, nos termos do art. 896-A, § 5º, da CLT. II – No caso em análise, a responsabilização do ente público foi realizada de maneira presumida, razão pela qual entendendo ter havido desrespeito ao que julgado no Tema 246 da Repercussão Geral e na ADC 16/STF por este Supremo Tribunal Federal. III - Denota-se, desse modo, que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 896-A da CLT não tem o condão de se opor ao que decidido por esta Corte em precedente de repercussão geral. IV – Agravo regimental provido para julgar a reclamação procedente.

Ainda de acordo com o Datajud do CNJ, de 2021 até março de 2023 são mais de 40 mil processos que discutem a responsabilidade solidária/subsidiária e a terceirização. Processos estes, que poderiam ser finalizados nas instâncias ordinárias, caso a repercussão geral fosse efetivamente seguida, prestigiando o direito fundamental à razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Temos competências judiciárias muito bem estabelecidas no nosso ordenamento para que, sendo obedecido os trâmites legais, as normas e as decisões superiores, o judiciário funcione da maneira mais fluida possível. Quando se ignora isso, ocorre o desgaste da máquina pública, a morosidade e o aumento exorbitante dos gastos públicos, são mais de 2 milhões de processos parados a mais de 50 dias, nas instâncias ordinárias e nos tribunais superiores

Hoje, trata-se a terceirização como a grande vilã da década, sendo que o método traz eficiência, qualidade e redução de custos, além de ser um vetor propulsor de geração de empregos, o qual efetiva os fundamentos normativos da dignidade da pessoa humana da valorização do trabalho e livre iniciativa, previstos no art. 1º, III e IV da Constituição Federal de 1988.

“Por si só, a terceirização não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários” (LEITE, 2023)

O juiz Luiz Antônio Colussi, presidente da Anamatra, considera inviável a terceirização da atividade-fim

“O Estatuto do Trabalho tem a proposta grandiosa e audaciosa de recuperar aquilo que perdemos. É inadmissível que a livre iniciativa e a livre concorrência possam se sobrepor ao trabalho. O trabalho vem antes. Não se pode terceirizar a atividade-fim.” (COLUSSI, 2023)

Porém, levantamento feito em 2016 pela Deloitte em parceria com a Conferência Nacional da Indústria (CNI), mostrou que dos 17 países analisados, somente o Brasil utiliza-se de distinção entre atividades-meio e atividades-fim.

Também na maior parte dos desses países, a exemplo da Alemanha e da Suécia, usa-se apenas a legislação civil para reger os contratos entre as empresas, e em quase todos existe uma diferença entre terceirização e intermediação de mão de obra, além de em alguns deles, como na Croácia, não haver responsabilidade subsidiária ou solidária para a tomadora de serviços.

Deve ser dado um novo olhar ao processo, concebendo o entendimento que as relações de trabalho não devem ser engessadas ou amarradas. O mundo evoluiu e a necessidade de

modernizar as relações de trabalho precisam acompanhar tais atualizações. Em tempos de inteligência artificial e robotizações frenéticas, a exemplo do chatGPT, não é crível continuar precarizando o instituto jurídico da terceirização e atribuindo responsabilidade ao terceirizante. Portanto, o Poder Judiciário tem que procurar dar segurança jurídica e uniformidade nas suas decisões, notadamente observando e fazendo valer a força dos seus precedentes, cada modo de trabalho como único e procurando entender suas peculiaridades, sem julgamento de mocinhos e vilões.

CONCLUSÃO

O que se observa nas instâncias ordinárias do Judiciário trabalhista brasileiro são decisões que imputam responsabilização ao tomador de serviços, sem aferir a sua efetiva culpa; ou sem sanear o processo, no sentido de tratar a distribuição dinâmica do ônus da prova. Estas decisões, que não tem tanta preocupação com o consequencialíssimo, causa externalidades sistêmicas nefastas.

À justiça do trabalho, causa lentidão nas demandas, visto que os debates jurisdicionais percorrem todas as instâncias. O elastecimento da duração processual, aumentando o ticket médio do processo e consequente custo do Judiciário, além da enorme insegurança jurídica.

Para se fazer valer o precedente do STF, como visto, são necessárias judicializações de demandas correlatas, a exemplo das reclamações constitucionais, em matéria de responsabilização do tomador dos serviços ou terceirizante. Trata-se de outro efeito negativo, qual seja, o aumento da litigiosidade.

Assim, fica difícil desobstruir o Judiciário, quando grande parte dos seus órgãos ordinários, ao julgar o caso concreto, não fazem uma reflexão macroestrutural, conforme art. 20, da LINDB.

Também fica complicado fazer valer a empregabilidade e o direito social ao trabalho, previsto no art. 6º de nossa Carta Magna e na proteção deste trabalho, consubstanciada no art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando a terceirização é vista como uma vilã, ao invés de ser concebida como mola propulsora do fomento empregatício.

Quanto os efeitos ao empresário terceirizante, em matéria de responsabilidade trabalhista decorrente de terceirização, é simplesmente decepcionante e desestimulante. Pior, ainda, quando se trata de micro ou pequena empresa, as quais representam os maiores empregadores nacionais, as quais gozam de um tratamento favorecido, segundo o art. 170, IX, de nossa Lei Maior de 1988. Portanto, cada vez que se coloca um piano nas costas do tomador terceirizante, fomenta-se a ideia de desistência, voluntária ou provocada, da vida empresarial.

Com isso, o desenvolvimento econômico, infelizmente, é represado, mesmo quando o Brasil caminha para ser membro da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Essa caminhada, contudo, parece-nos que vem sendo pisoteada no contra fluxo de esteira rolante, onde a cada passo que se dá para frente, outros dois são dados para trás.

No campo da terceirização comparada, o mapeamento destacou que o entendimento do STF é consonante com o de países desenvolvidos. Este entendimento de nossa Corte Suprema, sobre a terceirização, foi construído ao longo de muitos anos de debates judiciais, chegando-se ao Precedente, moldado no tema 246, o qual deveria ser seguido pelas instâncias ordinárias e pelo próprio TST.

A terceirização, mesmo sendo legal e legítima apresenta uma problemática jurisdicional, que é antiga e atual, ao mesmo tempo, contribuído para consolidar o Brasil como um eterno país em desenvolvimento. Para enxergarmos e alcançarmos o horizonte, é preciso dar o primeiro passo e o singelo resumo tem a pretensão de contribuir neste sentido.

REFERÊNCIAS

<https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/stf-declara-constitucional-lei-permite-terceirizacao-atividades-fim>

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-01/marcel-bispo-justica-trabalho-falar-antes-seja-tarde2jota.info/stf/do-supremo/flux-derruba-decisao-que-estabeleceu-vinculo-entre-construtora-e-corretores-15062023>

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-06/trabalho-contemporaneo-justica-trabalho-pedir-perdao-mudar>

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.**

<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/516>

<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>

<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/trabalho/paises-nao-fazem-distincao-entre-atividades-meio-e-atividades-fim-para-regular-terceirizacao/>

[https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/Deloitte_CNI_Terceirizacao_Livreto_v9_8-3%20\(1\)_1.pdf](https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/Deloitte_CNI_Terceirizacao_Livreto_v9_8-3%20(1)_1.pdf)

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**, 8ª edição. São Paulo: Editora Método, 2015

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª edição São Paulo: LTR, 2015.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**, 8ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. *Flexibilização dos direitos trabalhistas: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência*, 2008.